

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Federal José Nelto, determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Eis a Justificação:

“O presente projeto tem como objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo relatório do CDC (Center of Diseases Control and Prevention) traduzido para o português como Centro de Controle de Doenças e Prevenção, publicou dados recentes a respeito da prevalência de autismo entre crianças de 8 anos (1 a cada 44 crianças), dados estes que foram coletados em 2018, obtiveram um aumento de 22% em relação ao estudo anterior (1 para cada 54 crianças). Segundo Paiva Jr (2021), se estes dados



fossem referentes ao Brasil, o país teria cerca de 4,84 milhões de autistas.¹

Estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, elas sentem demais os estímulos do ambiente, como o som. Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um estímulo verdadeiramente aversivo para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes.²

Em virtude disso, é de extrema importância que haja essa mudança simples, porém de grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo a esse grupo de crianças que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível. ”

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do Regimento, e tramita sob o rito ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

Na Comissão de Educação, recebeu parecer pela aprovação em junho de 2023.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma de Substitutivo, em maio de 2024. Conforme voto do relator, cujo excerto se reproduz a seguir:

¹ observatoriodoautista.com.br/2021

² genialcare.com.br/blog/hipersensibilidade-autismo



“[...]”, achamos mais adequada a implementação da presente medida apenas nos estabelecimentos escolares que efetivamente tenham alguém com TEA e cujos pais tenham feito a solicitação da substituição dos sinais sonoros. De fato, onde não houvesse alunos com TEA a medida restaria esvaziada. Os demais aspectos ficarão remetidos à posterior regulamentação do Poder Executivo. Além disso, ao invés de um diploma autônomo, a matéria possui melhor topologia na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos do art. 139, II, combinado com o art. 54, I, ambos do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



Quanto ao primeiro deles, as proposições estão no conteúdo inserido no rol de competências concorrentes da União para legislar sobre educação e proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, incisos IX e XIV, da CRFB/88.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo das proposições, em regra, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Uma ressalva, porém.

Há inconstitucionalidade no art. 5º do PL principal, ao dispor que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei, o que viola o princípio da separação de poderes (CRFB/88, art. 2º). Por isso, será apresentada emenda supressiva.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988**, com a ressalva acima.

No tocante à ***juridicidade***, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, as proposições não merecem reparos a serem feitos.



Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade**, com emenda, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL nº 2.093, de 2022, e do Substitutivo aprovado pela Comissão da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-4294



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022**

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.093, de 2022, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-4294

